

Direito à Liberdade Religiosa na Pandemia: Pode o Estado Eximir a Liberdade de Cultos Durante a Pandemia da COVID-19?

Right to Religious Freedom in the Pandemic: can the State Exempt from Freedom of Worship during the COVID-19 Pandemic?

Igor Vinicius Pereira^{*a}; Graziela Maria Casas Blanco^a

^aAnhanguera Educacional, Curso de Direito, SC, Brasil.

^{*}E-mail: igorestagiarioadvocacia@gmail.com

Resumo

A ideia proposta versa sobre a liberdade religiosa no âmbito da pandemia de COVID-19, tendo uma linha de pensamento propondo uma análise que parte do pressuposto da evolução da liberdade religiosa na história, e o valor que esse nobre direito fundamental e consagrado da nossa Constituição tem para todas as religiões, sejam essas quais forem. Aponta-se para a análise de decretos que afrontaram a liberdade religiosa, proibindo realização de missas, prestação de cultos de qualquer cunho religioso, com o fim de combater a propagação do vírus. A questão preterida é examinar sua legalidade e constitucionalidade, apontando então uma crítica a sua forma e conteúdo. O que se entende é que os decretos não observaram as garantias asseguradas pela Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de saúde pública da Covid-19, a qual estipulou que as autoridades deveriam garantir “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, §2º, inciso III), assim como afrontou a liberdade religiosa e de culto, garantia fundamental, conforme artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Essa acomodação ou aceitação geral de decretos constitui uma ameaça às liberdades individuais, à democracia, ao Estado Democrático de Direito, e claro, para um risco futuro do funcionamento do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Decretos Governamentais. Direitos Fundamentais. Democracia. Pandemia Covid-19.

Abstract

The proposed idea is about religious freedom in the context of the COVID-19 pandemic, having a line of thought proposing an analysis that starts from the assumption of the evolution of religious freedom in history, and the value that this noble fundamental and enshrined right of our Constitution has for all religions, whatever they may be. It is pointed to the analysis of decrees that affronted religious freedom, prohibiting the holding of masses, the provision of services of any religious nature, in order to combat the spread of the virus. The deferred question is to examine its legality and constitutionality, pointing then to a critique of its form and content. What is understood is that the decrees did not observe the guarantees provided by Federal Law 13.979/20, which provides for measures to combat public health of COVID19, which stipulated that the authorities should guarantee “full respect for dignity, rights human rights and the fundamental freedoms of people” (art. 3rd, §2nd, item III), as well as affronting freedom of religion and worship, a fundamental guarantee, according to article 5th, item VI, of the Federal Constitution. This accommodation or general acceptance of decrees constitutes a threat to individual freedoms, to democracy, to the democratic rule of law, and of course, to a future risk to the functioning of the Judiciary.

Keywords: Religious Freedom. Government Decrees. Fundamental Rights. Democracy. Covid-19 Pandemic.

1 Introdução

Quando se refere aos tempos de pandemia se versa para um sentido metafórico e não literal, porque o maior propósito não é discutir a pandemia em si, mas as medidas que foram adotadas pelos Governadores de Estado no Brasil, para o enfrentamento da ameaça à saúde pública decorrente da decretação da epidemia de Covid-19 em 11 de março de 2020, especificamente acerca da proibição de cultos.

O enfoque maior é voltado sob a análise das disposições de um decreto dos Governos que impuseram medidas de isolamento social no que tange à liberdade de religião e culto. A questão preterida é se o Distrito Federal, os Estados e os Municípios podem proibir o funcionamento dos locais de culto religioso, opondo-se ao direito de liberdade religiosa posto no artigo 5º da Constituição Federal, ou criar obstáculos

para o funcionamento das igrejas.

A temática não ocorre apenas pela relevância da atual pandemia de Covid-19, como problema de saúde pública, e sim pela crise institucional que se instalou entre os poderes constituídos acerca das normas instituídas pelos Governadores Estaduais e Distrital, contra a disseminação do vírus, e eventualmente das medidas adotadas, que representam um teste para a Constituição Federal.

Portanto, não seria de muito proveito discorrer sobre as epidemias ocorridas na história recente da humanidade, como a da peste bubônica, do século XV, que infectou quase um quarto da população mundial. Também não seria proveitoso falar de outras enfermidades classificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia.

A indagação se voltou no fato de que poderia um Estado

Democrático de Direito, com uma Constituição protegendo a Liberdade Religiosa para professar a fé e a livre prestação litúrgica, em um momento de calamidade na saúde em nível mundial eximir esse direito?

O ponto chave se volta para as estratégias governamentais adotadas acerca do fechamento dos templos religiosos, ferindo a liberdade de prestação efetiva de culto, em meio a situação de pandemia da Covid-19, que vive o país, bem como as evidências dos resultados refletidos ante a tratativa imposta na vida do objeto, e também, como ficou a relação entre Estado e Igreja no atual ordenamento jurídico.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

O modo de abordagem utilizado é o pensamento dedutivo, pelo fato de que será inicialmente apresentada a definição acerca do Direito à Liberdade Religiosa, para assim, então, dar início a discussão principal do artigo que, por sua vez, é se o Estado pode eximir a liberdade de cultos ante durante a pandemia da Covid-19.

Já no tocante as técnicas de pesquisa se trata de pesquisa bibliográfica com método racionalista dedutivo, de forma qualitativa, pois como resultado transparecerá o conteúdo da legislação, jurisprudências, doutrinas e entre outras fontes.

2.2 Liberdade Religiosa na Sociedade e Tempos Pandêmicos

Não existiu e não existe sociedade humana sem religião, porque não existe sociedade em que as pessoas não estejam se perguntando sobre a origem e o sentido da vida e qual o seu destino após a morte.

Thomas Hobbes, no tópico 12 – Sobre a Religião, de seu livro “O Leviatã” escreveu o seguinte:

Observando que só no homem encontramos sinais, ou frutos da religião, não há motivo para duvidar que a semente da religião se encontra apenas no homem, e consiste em alguma qualidade peculiar ou, pelo menos, em algum grau eminente dessa qualidade, que não se encontra nas outras criaturas vivas. Primeiramente, é peculiar à natureza do homem investigar a causa dos eventos que assiste, uns mais outros menos, mas o suficiente em todos os homens para terem a curiosidade de procurar as causas de sua própria boa ou má fortuna. (p. 84-85)

A religião é a visão de mundo, pela qual seus seguidores interpretam os eventos naturais e os eventos sociais, porque essa molda a mente e o caráter dos indivíduos e dos grupos que adotam seus ensinamentos e suas práticas, e que os distingue dos demais indivíduos que não tenham a mesma base religiosa.

A religião pode ser fruto de uma gama de conceitos, valores ou princípios de várias religiões ou filosofias ou mesmo da fé, em um sistema de doutrinas, construído sobre uma revelação atribuída a Deus, ou a um receptor seu, sendo essa o identificador do homem frente a outras pessoas, porque é essa que molda a sua conduta.

Assim sendo, a religião, portanto, não molda somente o indivíduo, mas a sociedade como um todo, estruturando valores individuais e coletivos que se expressam em costumes e tradições, e que no passar do tempo se manifestam em forma de normas, que manifestam os “princípios fundamentais” da sociedade e disciplinam sua conduta.

Postos esses argumentos sobre a importância da religião, entende-se que a questão da liberdade religiosa se revela como fundamental para qualquer sociedade, porque essa interfere na harmonia social, principalmente, em uma sociedade plural como a brasileira em termos raciais, culturais e religiosos.

Rousseau, ao falar da Religião Civil na porção VIII do seu “Contrato Social”, manifestou o seguinte entendimento sobre a comunhão entre religião e Estado:

Os homens, de início, não tiveram outros reis se não os deuses, nem outro governo a não ser o teocrático. Raciocinaram então como Calígula, e seu raciocínio era justo. Fez-se necessária uma longa alteração de sentimentos ideais a fim de que se pudesse aceitar o semelhante por senhor e iludir-se admitindo que o fato constituía um bem. Colocando-se Deus à testa de cada sociedade política, resultou a existência de tantos deuses quanto povos havia. Dois povos estranhos um ao outro, e quase sempre inimigos, não puderam, durante longo tempo, reconhecer um senhor comum; dois exércitos empenhados em combate não saberiam obedecer ao mesmo chefe. Assim, das divisões nacionais originou-se o politeísmo, e do politeísmo a intolerância teológica e civil, que naturalmente é a mesma. (p.180-181).

A religião e o Estado eram tão ligados na antiguidade, especialmente no Egito, que a Bíblia, ao contar a história de José, revela que ele, depois de ter sido nomeado governador pelo Faraó para administrar o país, após interpretar seu sonho e afirmar que Deus enviaria sete anos de fartura e sete de estiagem e fome sobre a terra, estocou grãos nos anos de fartura e, depois, comprou toda a terra do Egito para o Faraó nos anos de fome, só não comprando a terra dos sacerdotes, pois eles eram sustentados pelo Faraó.

A religião era a cosmologia dos povos, e foi usada como instrumento pelos governantes e sacerdotes para controle social e político do povo, e isso praticamente em todas as culturas do mundo antigo.

Havia diversos entendimentos de que o Estado e Religião se misturavam, que eram um só:

Portanto, nesta vida o único governo que existe, seja o do Estado seja o da religião, é o governo temporal. E não é legítimo que qualquer súdito ensine doutrinas proibidas pelo governante do Estado e da religião. E esse governante tem que ser um só, caso contrário segue-se necessariamente a facção e a guerra civil no país, entre a Igreja e o Estado, entre os espiritualistas e os temporalistas, entre a espada da justiça e o escudo da fé. (HOBBS, 2002, p.337-338).

No entendimento limitado, Hobbes estava absolutamente errado, assim como estão todos aqueles que querem impor sua religião à força, pois isso certamente irá resultar em perseguição religiosa e na supressão de direitos fundamentais, gerando conflitos sociais e religiosos, que tantos sofrimentos

trouxeram e têm trazido aos povos no decorrer dos séculos.

Versando acerca da Liberdade Religiosa, em âmbito nacional, a Igreja Católica Apostólica Romana manteve grande influência política na Espanha, em Portugal, na Itália e em suas colônias após a Reforma Protestante que teve início em 1517, por isso, não há o que se falar sobre liberdade religiosa no período colonial, e isso fica evidente pelo texto do artigo 5º da Constituição de 1824.

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

As outras religiões eram toleradas em um âmbito mais restrito, não se podendo falar em liberdade religiosa, mas que, pelo menos, aliviou contra os Judeus, que foram duramente perseguidos no período colonial, sendo muitos condenados à pena de prisão, degredo, morte e confisco de bens. O Catolicismo Romano, portanto, continuaria a ser a religião oficial durante o Império, mas isso não significa que era subordinado à igreja, o império concedia privilégios à igreja, mas tinha o direito de interferir diretamente dentro da Igreja Católica, podendo inclusive nomear os clérigos, os párocos e os bispos.

Para formar o entendimento da trajetória da religião no Brasil, não basta apenas conhecer a quantidade e origem sobre todas as religiões existentes, mas sim, conhecer a relação entre o Estado e as religiões no seu livre ou não exercício. É de suma importância caminhar pelas Constituições Brasileiras, a fim de entender como se alcançou a liberdade religiosa e todos os direitos inerentes às diversas crenças. A história mostra que esses direitos foram conquistados ao longo de muito tempo, e por hoje em dia ser natural este convívio entre diferentes culturas e crenças com a garantia constitucional de seu exercício, em tempos não muito distantes, ocorreu imposições e restrições em relação a determinadas crenças, trazendo impactos tanto sociais como culturais e também políticos.

Pensando em Brasil Colônia, havia como norma jurídica as Ordenações Reais, estavam sob domínio do Império Português, então se aplicava no Brasil esse sistema jurídico com algumas mudanças para maior efetividade, formando assim uma legislação alternativa, mas baseado inteiramente no sistema jurídico português.

Neste período, a religião católica era imposta como a única crença permitida em território brasileiro, e a relação entre coroa portuguesa e o Brasil se resumia em estar controlando socialmente e politicamente em prol dos interesses portugueses.

Neste período surge a primeira Constituição Brasileira, após dois anos da proclamação da independência, nasce a necessidade de constituir leis que atendessem a realidade do Brasil, agora, livre para estipular o ordenamento mais adequado, nasce a Constituição Brasileira de 1824, tendo como característica no âmbito religioso, a declaração que a

religião católica continuaria sendo a religião oficial no Brasil, mas que eram permitidos os cultos nos lares, se tratando de outras crenças religiosas. Conforme diz Nilson Nunes da Silva Junior (2017):

A Constituição brasileira de 1824 previa explicitamente que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do império e autorizava oculto das demais religiões, desde que fossem realizados através do denominado culto domésticos, sem propagação pública, podendo ser realizadas somente no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos, porém sem, contudo possuir formas que indique que o local se trata de um templo.

A religião católica ficou sendo oficial e nacional até o fim do Império, com a Proclamação da República veio então uma nova Constituição; a Constituição Brasileira de 1891, em seu preâmbulo não havia menção ao nome de Deus, sendo então como um país laico, retirando o catolicismo como religião oficial, tornando-se um neutro, e autorizando o indivíduo a escolher uma religião como também escolher não ter uma religião para seguir (SILVA, 2017).

Mesmo sendo adotada a religião católica como oficial e nacional e permitindo o culto de outras crenças, ficou evidente a separação entre Estado e Igreja, não existindo relação de dependência ou aliança.

A Constituição Brasileira de 1937 foi outorgada em um golpe de Estado, pelo presidente Getúlio Vargas, com uma justificativa de iminente perigo de uma verdadeira guerra civil e grupos comunistas, e em plena campanha presidencialista, ficou conhecida como polaca, inspirado na Constituição da Polônia.

Ao instalar a ditadura, o Brasil viveu sem uma Constituição entre os anos de 1937 a 1945, ou seja, uma Constituição que servia como parâmetro para as ações de Governo, pelo contrário, neste tempo, se viveu sobre o autoritarismo e a livre vontade do Governo Ditatorial.

Com a retirada de Getúlio Vargas do poder pelos militares, houve a necessidade de restauração para o novo governo, surge então a Constituição Brasileira de 1946, que trouxe consigo novamente a menção de Deus em seu preâmbulo, e que restaurou, de certa forma, a colaboração da Igreja com o Estado.

Mediante toda essa narrativa, por óbvio existem implicações na vida prática do objeto, principalmente, quando se vive em um cenário pandêmico, ainda mais se tratando do assunto Liberdade Religiosa. É mister então apresentar uma síntese da evolução mundial da pandemia do Covid-19, e do seu impacto na sociedade. Partindo então do entendimento da OMS sobre o que é pandemia, seria “a transmissão de um vírus, de humano a humano, em múltiplos países de múltiplas regiões”. A evolução mundial dos casos de coronavírus apresentada nos parágrafos seguintes, foi elaborada pelo portal G-189, com base em mensagens divulgadas pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

A enfermidade teve origem na cidade de Wuhan, na China, sob a forma de uma pneumonia que se manifestou de forma

grave em um terço dos 44 casos iniciais registrados. Após investigações das autoridades de saúde chinesas, constataram que se tratava de um novo vírus da família “coronavírus”, causador de síndromes respiratórias agudas graves, iniciando-se a partir desse instante, a recomendação para a adoção de medidas de higiene mais rígidas, como lavar as mãos, o uso de máscaras para proteger a boca e nariz, bem como evitar o contato com qualquer pessoa com doença respiratória. Nesse momento inicial, a OMS não emitiu qualquer comunicado para a restrição de viagens.

Em 11 de janeiro, a OMS emitiu um comunicado dando recomendações a outros países, caso o vírus se espalhasse pelo mundo, para que monitorassem os doentes, realizassem testes, tratassem os pacientes e controlassem a disseminação e o contágio, entre outras medidas, e que informassem as pessoas sobre o vírus e sobre os riscos, medida que se mostrou acertada, visto que a partir da segunda quinzena de fevereiro ocorreu uma rápida elevação do número de casos.

Até o final de fevereiro, a OMS não tinha definido o novo coronavírus como uma pandemia, por não apresentar uma disseminação global não contida, porém 49 países já tinham registrado casos da Covid-19, que a princípio eram atribuídas a contato com grupos de risco, formado por pessoas que tinham visitado os países nos quais o vírus estava circulando, não havendo, ainda, evidência de casos de transmissão comunitária.

Em 11 de março, após 114 países terem sido atingidos pela doença, a OMS optou por declarar o novo coronavírus como uma pandemia, recomendando que os países realizassem testes em massa e definissem medidas de distanciamento social, para evitar o crescimento de transmissão. A partir daí foi identificado no mundo todo, um crescimento mais acelerado no número de casos confirmados da Covid-19, cujo número de infectados saltou de 100 para 800 mil, ultrapassando 1 milhão logo no início de abril, bem como do número de óbitos. O primeiro caso do novo coronavírus (SARS-COV-2) foi diagnosticado no dia 26 de fevereiro, em um paciente de 61 anos que esteve na Itália de 9 a 21 de fevereiro, na região da Lombardia, que foi um dos epicentros da crise naquele país.

Desde então, começaram a ser identificados casos de contaminação pelo vírus em vários Estados sem que se pudesse identificar sua origem, transmissão conhecida como comunitária. Em 28 de fevereiro, o Ministério da Saúde lançou campanha publicitária de prevenção transmitida em TV aberta, rádio e internet, orientando a população a se prevenir contra o vírus, adotando hábitos, como lavar as mãos, com água e sabão, usar álcool em gel a 70%, e não compartilhar objetos pessoais. O uso de máscaras era recomendado apenas para o pessoal da área de saúde.

Após a declaração pela OMS de “situação de emergência de saúde pública de preocupação internacional” em 30 de janeiro, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A lei previa, em seu artigo 3º, §2º, inciso II que “Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto no 10.212, de 30 de janeiro de 2020”. Em seu artigo 2º, assim a Lei define o isolamento e quarentena:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Prevvia também, em seu artigo 3º, incisos I e II, que as autoridades poderão adotar, no âmbito da sua competência, o isolamento e a quarentena, visando evitar a progressão descontrolada dos casos de contaminação pelo SARS-COV-2, que no entendimento das autoridades de saúde causaria o caos no atendimento hospitalar de emergência.

Claramente se percebe, pelo texto da Lei nº 13.979 de 06/02/2020, que as medidas de isolamento e quarentena se destinavam a separar as pessoas contaminadas e as suspeitas de contaminação do contato com outras pessoas, evitando a disseminação do vírus e protegendo a saúde daqueles que estão saudáveis. Conforme referido anteriormente, essas medidas deveriam observar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas que, entende-se, não foram observadas.

Pelo observado, o medo coletivo da morte e a incapacidade política de lidar com a crise da Covid-19 foi a causa da adoção de medidas autoritárias, sem fundamentação legal ou constitucional, para impor restrições de direitos fundamentais.

2.3 Direitos Fundamentais e a Relação entre Estado e Igreja no Atual Ordenamento Jurídico

Um ponto importante para a compreensão dos direitos fundamentais, é entender o papel desempenhado nas relações que envolvam indivíduos em sua coletividade. São situações que surgem através das mudanças ocorridas acerca das informações que são deliberadas mundialmente, bem como da velocidade com que se propagam tais notícias. Muitas vezes, grupos de pessoas que se sentem prejudicadas em detrimento aos interesses alheios, buscam cada vez mais no Judiciário a resolução dessas situações que, geralmente, acabam em conflitos.

Apesar de a liberdade religiosa estar em muitos documentos internacionais, sua interpretação e aplicação não é tão simples. O direito à igualdade tem vinculação direta também

na Constituição Federal de 1988, portanto, se caracteriza como direito fundamental posto sua importância perante as relações tanto interpessoais, como a relação Indivíduo/Estado. São várias vertentes citadas na Carta Magna e todas essas têm sua relevância. Abrange-se a igualdade no que se refere à questão racial, sexual, tributária, trabalhista, de credo religioso e jurisdicionais.

Todas essas questões envolvem conceitos e preconceitos, muitos desses originários na própria história do Brasil e, naturalmente, abarcados pela Constituição Federal, a qual visa a proteção e o tratamento isonômico do Estado em relação aos direitos dos indivíduos pertencentes à sociedade. Assim, plasmado na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, 1988).

A igualdade do texto legal possui interpretações diversas por tratar tanto do campo jurídico, como também nas relações interpessoais, e na esfera coletiva de uma sociedade.

O conceito colocado mostra que, ao tratar de situações que envolvam desigualdade nas relações, deve-se observar de maneira crítica todos elementos inseridos no meio para uma melhor utilização do ordenamento jurídico. A Constituição Federal brasileira traz em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, parte do conceito de liberdade, como também de igualdade, no que tange a religião.

Como direitos fundamentais elencados no texto, ambos se tornam primordiais ao exercício e a efetivação de garantia constitucional nas relações que abordem tal tema, sendo difícil não associar e diferenciar a liberdade com a igualdade, de acordo com Darlei Dall’Agnol (2018):

Um dos principais problemas da filosofia política e da Teoria do Direito da modernidade tem sido equacionar de forma satisfatória a relação entre liberdade e igualdade. Por um lado, há pensadores, por exemplo, Kant, que insistem na primazia da liberdade como fundamento das ações políticas e jurídicas. Por outro, há filósofos, entre eles Aristóteles e Mill, que sustentam que a igualdade é a base da justiça e, conseqüentemente, deve servir de fio norteador para o estabelecimento de políticas públicas.

Nenhum direito, apesar de fundamental, constituiu em sua essência primazia sobre os demais.

Como apresentado acerca dos direitos fundamentais, não se pode omitir algum direito fundamental em detrimento de outro direito fundamental, pois todos esses se encontram equiparados em importância, sobra então ao Judiciário aplicar, de forma exclusiva e única, a cada caso a interpretação devida, e com isso, delimitar os limites de cada direito, conforme ressalta Thiago Felipe S. Avanci (2018):

O Direito Fundamental em concreto, ou seja, aquele designado para a situação fática e individual também não

sofria colisão com outros, já que para cada situação fática em que haja tensão entre interesses conflituosos tutelados por Direitos Fundamentais in abstracto, haverá um único Direito Fundamental reconhecido por um exame de subsunção. Portanto, aquilo que não for reconhecido pelo julgador como Direito Fundamental (in concreto), não será Direito Fundamental para aquele caso, mas sim mero interesse da parte. Isto permite que não ocorra o esvaziamento do conteúdo essencial do Direito Fundamental, uma vez que ele existe ou não existe, cabendo ao julgador determinar seus limites no caso individual.

A dificuldade presente em uma relação, que envolva direitos fundamentais, é justamente dosar em cada caso concreto, os limites dos direitos que se encontram em colisão. O Judiciário necessita, de forma clara, aproximar ao máximo sua função de identificar qual direito mais se aproxima do caso real, utilizando de critérios comparativos e utilizando o Princípio da Proporcionalidade para a efetivação da Justiça.

O que acontece, algumas vezes, é o exagero e a não observância de preceitos, e talvez a influência de movimentos sociais que acabam por refletir nas decisões que não raramente acabam em instâncias superiores, pelo descontentamento de alguma parte que não teve seus direitos respeitados.

A dificuldade mora na orquestração do conflito que tem como enredo a participação de direitos fundamentais, que são direitos que visam proteção da dignidade humana e, além disso, dificultam qualquer afronta e desrespeito em sua aplicação por estarem em evidência na Constituição Federal.

A liberdade religiosa se encontra em conflito com as novas correntes liberais, que buscam através de seus movimentos conquistarem e influenciarem esta nova geração. É notório que toda estrutura religiosa envolve o lado histórico do Brasil, as discussões motivadas por esses são sempre voltadas a não aceitação da proteção que parte do Estado, através do ordenamento jurídico. Assim, implica aceitar que estes valores foram construídos no decorrer de vários anos, e que possuem como tradição e preceitos morais a instituição de famílias, e que querendo ou não, buscam trazer ao ser humano uma identidade de cidadão que possui um papel importante na sociedade.

A bem da verdade é que o Estado é laico, e que em função de formação religiosa diversificada que foi se amoldando pelo decorrer da história se encontra uma imensa gama de religiões, e que cada indivíduo possui a livre escolha de se inserir levando em conta os seus costumes e dogmas, não sendo necessária a imposição de sua vontade perante a um ordenamento religioso já constituído e representado pelos que o seguem.

Analisando as relações entre Estado e religião, cabe dizer que, inicialmente, no pensamento da antiguidade clássica grega, não havia a ideia de um estado de natureza prévio, mas de um estado prévio divino. Logo após, o pensamento cristão primitivo, em sua essência, pregava a separação entre Estado e Igreja, embora se recomendasse uma relação harmoniosa, conforme palavras do apóstolo Paulo:

Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas. De modo que aquele que se opõe à autoridade resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação. Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terá louvor dela, visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal. É necessário que lhe estejais sujeitos, não somente por causa do temor da punição, mas também por dever de consciência. Por esse motivo, também pagais tributos, porque são ministros de Deus, atendendo constantemente, a este serviço. Pagai a todos o que lhes é devido: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem respeito, respeito; a quem honra, honra (ROMANOS, 12:1 a 7).

Ao tratar do poder espiritual e poder temporal dessa época, ambos praticados por autoridades humanas, Châtelet, Duhamel, Pisier-kouchner (2000, p.31-32) esclarecem, com fundo na concepção agostiniana e na origem da chamada teoria das duas espadas:

[...] somente Deus detém a plenitude potestatis, a potência suprema; todavia, no mundo cá de baixo, feito de espiritualidade e de materialidade, a onipotência delega a dois poderes distintos o cuidado de fazer a ordem divina triunfar: ao Pontífice, a auctoritas, a mais alta dignidade; ao Rei, a potestas temporal. Cada um é soberano em seu domínio: a autoridade do Papa em matéria religiosa e eclesiástica é absoluta; o poder do Rei sobre os seus súditos também o é. Cada um deles deveria se satisfazer com isso. Mas, se não o quiser, e romper o equilíbrio, tornar-se-á fonte de conflitos: se o chefe da comunidade dos cristãos quiser e puder, ele exigirá – em virtude da autoridade religiosa que exerce, inclusive sobre os chefes temporais – que esses sejam reduzidos à função de braço secular da Igreja. Se um chefe temporal quiser e puder, ele fará pressão sobre o poder espiritual a fim de utilizar sua autoridade para realizar seus apetites de glória e de conquistas.

Disso se pode inferir que a associação entre a Religião Católica Apostólica Romana e os diversos Estados que perduraram ao longo da história foi fruto da vontade de pessoas ou grupo de pessoas que estavam à frente das instituições, na busca de concentração de poder e riqueza, desvirtuando o pensamento cristão em sua essência, na qual foi fato constante na história. Nesse sentido, segundo Silva (2007, p.250), ao analisar a relação entre Estado e Religião, “três sistemas são observados: a confusão, a união e a separação, cada qual com gradações”.

Na confusão, como o próprio nome já demonstra, religião e Estado se confundem, sendo que o poder espiritual e o poder temporal são exercidos pela mesma fonte, que proporciona o comando tanto nas questões religiosas como nas questões estatais. Tais Estados, nos quais prevalece esse sistema são chamados de Estados Teocráticos. Tem-se como exemplo o Estado do Vaticano, no qual o Papa é o líder máximo religioso e, também, o chefe do Estado. Outros exemplos da espécie são alguns estados islâmicos.

Na união, “verificam-se relações jurídicas entre o Estado

e determinada Igreja no concernente à sua organização na designação dos ministros religiosos e sua remuneração” (SILVA, 2007, p.250).

Nesse sistema verificado no Estado Francês, conforme Rívero e Moutouh (2006), os ministros dos cultos tinham o status de agentes públicos e o exercício material dos cultos era assegurado por pessoas jurídicas de direito público, que recolhiam as subvenções, doações, e legados, administravam patrimônios das diversas Igrejas e utilizavam suas rendas. Estas se acrescentavam aos créditos que o orçamento do Estado destinava aos cultos.

Já o sistema da separação decorre do conceito de Estado Laico, que “é, pois, aquele que se situa fora de toda obediência religiosa e deixa no setor privado as atividades confessionais” (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p.539).

Acerca da separação entre Estado e a Religião, Rivero e Moutouh (2006, p.526) relatam que:

A formulação é recente: o Estado hesitou muito tempo em privar sua autoridade de um alicerce sobrenatural e em deixar inteira autonomia às Igrejas. Nesse sistema, a independência recíproca das duas áreas é completa: o Estado não penetra na vida interior das Igrejas e lhes veda, em contrapartida, qualquer penetração em sua própria esfera. Nesse contexto, são possíveis numerosas modalidades.

Como se pode notar, mesmo no caso de separação entre Estado e Religião são possíveis diversas modalidades de laicidade:

A separação pode deixar espaço para relações, elas próprias de maior ou menor cordialidade. Pode igualmente assumir a forma de uma ignorância total do fato religioso pelo Estado, ou mesmo, no limite, de uma hostilidade sistemática para com toda crença sobrenatural, em nome de uma doutrina, que, se bem que puramente humana e materialista, tende então a tomar o lugar da antiga religião de Estado. (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p. 526).

Para Bobbio (2001, p.124), ao tratar do Estado máximo e mínimo, na esfera religiosa, aparecem as figuras do Estado confessional e do Estado laico. Estado Confessional é aquele que assume uma determinada religião como religião do Estado. Já o Estado laico seria a mais abrangente expressão da liberdade religiosa.

Em se tratando de uma análise entre Religião e Estado brasileiro no período Republicano, à luz da Liberdade Religiosa, frisa-se que a Proclamação da República no ano de 1889 foi fator decisivo para a mudança de tratamento pelo Estado com relação à questão religiosa. Percebe-se que os republicanos queriam se desfazer de algumas práticas do período Imperial o quanto antes, inclusive, em relação à ligação oficial do Estado com a Igreja Católica.

O Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890, redigido por Ruy Barbosa, tratou de transformar o sistema de relação entre Religião e Estado. Deixando de ser um Estado confessional para ser um Estado Laico antes mesmo da primeira Constituição Republicana.

Como é perceptível, o dito decreto proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos, e extinguindo o padroado, além de dar outras providências. Foi um marco na história do Brasil, pois pela primeira vez, em quase 400 anos de história, a partir da “descoberta” pelos colonizadores portugueses, o Estado Brasileiro se via separado de uma religião oficial e permitia a liberdade de crença e de culto.

A primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, influenciada pelo positivismo e racionalismo do tempo oportuno, confirmou a nova opção pela separação entre Igreja e Estado, tornando o Estado laico e a liberdade de religião, conforme artigo abaixo:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

[...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1891)

A Declaração de Direitos da Constituição republicana de 1891 tratou da seguinte forma a liberdade religiosa e temas pertinentes, conforme dispositivos abaixo:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

[...]

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos. (BRASIL, 1891)

A análise dos dispositivos mostra que, mesmo ainda sob

a forte influência da Igreja Católica Romana sobre toda a sociedade, os constituintes de 1891 foram firmes na adoção do Estado Laico.

Em termos de liberdade religiosa, os registros históricos mostram que a perseguição, muitas vezes, patrocinada por autoridades do próprio Estado aos que não professavam a fé católica, ainda continuava. A Constituição de 1934 manteve o Estado laico, e mostrou maior abertura à colaboração das Igrejas, embora apresentasse retrocesso em relação à liberdade de crença, ao condicioná-la à ordem pública e aos bons costumes.

Outra novidade foi o estabelecimento do ensino religioso nas escolas públicas com frequência facultativa e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, o que na prática não daria certo em função do preconceito que as pessoas que não professassem a fé católica, sofreriam. Também previu o serviço militar obrigatório para os eclesiásticos na forma de assistência espiritual e hospitalar.

A Constituição de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, também previu a questão da ordem e dos bons costumes como possíveis restrições à liberdade religiosa, o que poderia servir como instrumento jurídico para o cerceamento de alguma religião.

A referida Constituição também não fez menção a Deus em seu preâmbulo. Juntamente com a Constituição de 1891, foram as únicas que não buscaram a proteção de Deus em seus respectivos preâmbulos. No caso da Constituição de 1937, isto ocorreu em função da influência fascista que a Constituição recebeu na época.

A Constituição de 1946, fruto da redemocratização do País, promulgada por uma Assembleia Constituinte, apresentou grandes avanços na relação entre Estado e Religião. O Estado laico foi reafirmado e a liberdade religiosa mantida, embora também se tenha condicionado a existência da religião à ordem pública e aos bons costumes.

A Constituição de 1967, elaborada sob o regime militar, que ascendeu ao poder em 1964, manteve praticamente a mesma orientação da Constituição anterior quanto à liberdade religiosa, inclusive, a ressalva quanto à ordem pública e os bons costumes.

Feito um apanhado geral das Constituições republicanas sobre a liberdade de religião e temas afins, cabe o pensamento de Santos Júnior (2007, p. 70), que afirmou:

[...] vê-se, na nossa história constitucional, uma tradição de aconfessionalidade estatal que remonta aos primórdios da República e que, na sua intenção primária, visava muito mais proteger o Estado da interferência da Igreja Católica que propriamente assegurar proteção às organizações religiosas da interferência governamental.

Da análise dos dispositivos das Constituições citados nesta seção, percebe-se que, desde o início do período republicano até os dias atuais, coube à Constituição Federal atual, promulgada em 1988, tratar a liberdade religiosa de forma

mais ampla até então vista na história do Brasil, mostrando que a liberdade religiosa não está mais sob a salvaguarda da ordem pública e dos bons costumes.

O artigo 84 da Constituição Federal diz que compete, privativamente, ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (inciso IV) e “vetar projeto de lei, total ou parcialmente” (inciso V)”. Como mostra o texto, o decreto existe na ordem jurídica não para criar legislação, mas para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, assim como regular a implementação da legislação federal e outras funções relacionadas, ou seja, o decreto jamais poderá inovar na ordem jurídica.

Ao analisar a ADI 1.396/SC referente ao uso de decreto para instituir normas de forma autônoma, o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO – DECRETO. Uma vez ganhando o decreto contornos de verdadeiro ato normativo autônomo, cabível é a ação direta de inconstitucionalidade. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade No 1.590 SP, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com aresto veiculado no diário da justiça de 15/08/1997.

Portanto, tomando a decisão acima como parâmetro, pode-se afirmar que os decretos que instituem normas com efeito de leis são inconstitucionais. A outra conclusão não se pode chegar, de que os Governos não podem regular por Decreto o que não está instituído por lei Distrital ou Federal, qualquer que seja o fundamento e a urgência ora apresentado. Periodicamente, a mídia tem divulgado notícias sobre questões que suscitam grandes debates no seio da sociedade, como a legalização do aborto, homossexualismo, pesquisas genéticas, utilização de preservativos, etc. em que surgem grupos a favor ou contra determinados temas ou posturas.

Obviamente, as Igrejas também integram o grupo de entidades que se interessam por tais temas, apresentando sua opinião acerca dos assuntos em discussão, pois possuem a liberdade de se manifestarem publicamente sobre temas de interesse religioso, inclusive, aqueles contrários a sua doutrina e moral.

A esfera de relacionamento das Igrejas com o Estado deve ocorrer, no âmbito da moralidade, sendo que as Igrejas possuem total liberdade de tecer comentários sobre a moralidade de governos e de suas políticas públicas com base em sua confissão de fé e práticas religiosas, mas não podem, essas mesmas, quererem se apropriar do direito de ditar tais políticas públicas. Para Piovesan (2006, p. 24):

Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabiliza qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas

não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Por fim, o uso então de decretos por parte dos Governos para impor o isolamento social e a proibição é ilegal, não há fundamentação alguma, já que não havia leis que autorizavam tais medidas. O artigo 23, inciso I, diz que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”, ou seja, todos os poderes constituídos devem respeitar a Constituição, e todos esses devem respeitar o limite que essa estabeleceu para cada poder, e não é isso que é observado em tempos pandêmicos.

Pode-se também entender que, ao estabelecer penas para aqueles que descumprissem as medidas coercitivas, o decreto também fere o princípio da Reserva Legal, contrariando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, afrontando também o inciso XXXIX do artigo 5º, que diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Talvez o direito à liberdade religiosa seja a flor que está sendo atacada no jardim da democracia constitucional, e pouco a pouco está se silenciando, se não houver resistência ante ao autoritarismo daqueles que querem governar, e houver aceitação, ainda que passivamente, na qual restrinja a liberdade pelo discurso do medo e da intimidação, este jardim e a flor chamada liberdade religiosa não mais existirá. Aditivamente, os decretos impuseram obrigações que só poderiam ser impostas por lei, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

3 Conclusão

A liberdade religiosa é o ponto de partida, a qual vem desde os primórdios sendo trilhada, até alcançar os tempos hodiernos, sendo percorrido de forma geral acerca dos princípios da Igualdade e da Liberdade, especificamente, sobre a Liberdade Religiosa, abrangendo a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa.

A preocupação é exclusivamente dentro desses segmentos, cuja existência e manutenção dependem do funcionamento adequado dos poderes constituídos dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Embora a Magna Constituição de 1988 já tenha mais de 30 anos, os direitos fundamentais constituídos ainda estão em processo de amadurecimento e crescimento, porém é fundamental para a consolidação da democracia que não haja nenhum retrocesso, e que os poderes constituídos dialoguem entre si, com a Constituição e com a sociedade que a aprovou, de modo que tais direitos se consolidem e que alcancem um amadurecimento político e social.

No tocante à relação entre Estado e religião se verifica que ainda existem situações em evidente desrespeito ao princípio da igualdade, da liberdade de pensamento, da liberdade de

religião, e do modelo de Estado laico adotado no país, fruto de uma longa simbiose ocorrida entre o Estado e a Igreja Católica Apostólica Romana, que mesmo rompida, deixa resquícios dessa relação impregnados no Estado.

É atribuída a Karl Marx a frase de que “a religião é o ópio do povo”, ou seja, que essa é um elemento que anestesia a dor e a consciência do “crente”, pensamento comum em uma época em que Estado e religião andavam de mãos dadas, estando todos submetidos à hermenêutica da vida pelos óculos da igreja ou da religião majoritária ou única.

Há muitos que pensam assim das religiões, e por esse motivo se opõem a todas, pois são transgressoras do critério de utilidade presente na sociedade, por não conseguirem compreender sua utilidade e nem as domésticas segundo os seus interesses. A construção do entendimento se debruçou em conflitar o sistema de separação entre Estado e religião com hábitos considerados tradicionais que lesam, de certa forma, a liberdade religiosa.

A questão proposta forma um cunho polêmico, trazendo à tona a liberdade religiosa como princípio que deve ser respeitado, não só por estar entre os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, mas também por garantir a manutenção do Estado laico, sistema necessário para que seja exercida a Democracia plena.

No entanto, reconhecer os conflitos religiosos existentes afeta o estudo sobre a presente relevância por trazer análises dos Direitos fundamentais, da autonomia privada, Estado e a religião, mostrando a ligação de todos estes, elencando o direito constitucional da liberdade de culto contraposto ao direito de igualdade.

Ainda que se tenham mecanismos constitucionais a tutelar o direito da liberdade de religião de cada cidadão, aliado ao fato da sociedade ter como característica marcante uma cultura pacífica e tolerante, o favorecimento à religião da maioria evidencia, na prática, um claro desrespeito às normas constitucionais vigentes.

Somente com a efetividade do direito fundamental da liberdade de religião e todas as derivações jusfundamentais desse decorrentes é que se eliminarão os resquícios ainda existentes entre o Estado e a forma administrativa e jurídica balizada nos moldes da religião predominante e também, alcançará, tanto constitucionalmente quanto na práxis da sociedade o direito ao tratamento igualitário para todas as religiões, corrigindo as falhas e reconhecendo a necessidade de proteger os princípios que os regem, garantindo os reais direitos da liberdade religiosa consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Pela complexidade e extensão de direitos que se apresenta, a liberdade religiosa requer dos operadores de direito e também das pessoas interessadas no assunto atenção e lúcida interpretação para não ficarem aquém ou ultrapassarem os tênues limites de sua efetividade.

Pode-se concluir que a religião não molda somente o indivíduo, mas a sociedade como um todo, estruturando

valores individuais e coletivos que se expressam em costumes e tradições, e que com o passar do tempo se manifestam em forma de normas, que manifestam os “princípios fundamentais” da sociedade e disciplinam sua conduta.

Portanto, a liberdade de culto presencial não pode ser suprimida pelas autoridades públicas brasileiras no contexto de pandemia, mas apenas restringidas para quantitativos aceitáveis que conciliem religião e a saúde.

Referências

AVANCI, T.F.S. O processo de reconhecimento de um Direito Fundamental e a questão da maioria penal no Brasil. Disponível em: <http://www.unaerp.br/documentos/1494-427-1496-1-sm/file>. Acesso em 18 abr. 2022.

BÍBLIA, Sagrada. Epístola aos Romanos. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BOBBIO, N. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 17 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-1507-pl.html>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Decreto no 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1396-sc-00001031719960010000>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1396/SC. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1396-sc-00001031719960010000>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER-KOUCHNER, E. História das idéias políticas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DALL’AGNOL, D. Bioética. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

HOBBS, T.M. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Col. Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, F. Direitos Humanos. Volume I. Curitiba: Juruá, 2000

RIVERO, J.; MOUTOUH, H. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes, 2006

SANTOS JUNIOR, A.C. A liberdade de organização religiosa e o estado laico brasileiro. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SILVA JUNIOR, N.N. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. Âmbito Jurídico, v.8, n.72, 2010.